



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Criminal

LEI N.º 5.941/73

Lei n.º 5.941/73. Estando o réu preso, assim pode ser mantido durante a tramitação do seu recurso contra a sentença condenatória. Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.º 29.248

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Amílcar Laurindo Ribas
Paciente: Raymundo Gomes das Chagas

Vistos e examinados estes autos de **habeas-corpus** n.º 29.248, em que é impetrante e paciente Raymundo Gomes das Chagas.

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em denegar a ordem.

Custas *ex-lege*.

Dizendo-se primário e de bons antecedentes e invocando a lei n.º ... 5.941-73, o paciente pediu ao Juiz processante para relaxar a sua prisão e permitir-lhe aguardar em liberdade a tramitação do recurso interposto contra a sentença condenatória de 16 de julho de 1973; e sendo desatendido, impetrou **habeas-corpus** alegando ser o crime inexistente, além de já extinta a sua punibilidade pela prescrição e assegurar-lhe a lei número 5.941/73 o direito de ser libertado para aguardar solto o julgamento do seu recurso.

Não demonstrou, sequer, o delito pelo qual foi apenado e nenhum elemento produziu por onde se possa apreciar a questão da prescrição, que o próprio paciente parece ter relegado para a apelação, já interposta.

E quanto aos efeitos da lei número 5.941/73 esta Câmara já firmou o entendimento de que não constitui ilegalidade ou constrangimento algum o fato do condenado ser mantido em prisão, durante a tramitação da apelação, se nela já se encontrava por motivo de flagrante ou prisão preventiva, ou se interposto o recurso antes da vigência da lei ou depois de efetivada sua prisão.

Se já preso, o *stato quo* não se modifica.

Rio, 17 de janeiro de 1974. — (a) **Olavo Tostes Filho** — Presidente; (a) **Amílcar Laurindo Ribas** — Relator; (a) **A. Pires e Albuquerque** — Vogal; (a) **Volporê de Castro Caiado**, vencido.

Ciente, em 14-2-74 (a) **Jorge Guedes**.

VOTO VENCIDO

(a) **Volporê de Castro Caiado**. Fiquei vencido por entender que a prisão do acusado, em virtude de sentença condenatória, não transitada em julgado, deixa de ser ato jurídico perfeito e acabado. Trata-se neste caso, de execução provisória de sentença, apesar de eventual recurso de apelação, pelo fato deste não possuir, em regra, efeito suspensivo. Assim, se uma lei futura traz efeito suspensivo ao recurso em determinados ca-

sos, por causa das condições pessoais do recorrente (réu primário e de bons antecedentes), tal estipulação benéfica aplica-se imediatamente, no que toca, igualmente, aos recursos já interpostos, eis que se trata ou tratará de simples questões de processo que encerram preceitos de ordem pública. Contra esta não há invocar absurdo trânsito em julgado, no que fala ao efeito (prisão) da sentença condenatória, ou a uma situação anterior já solidificada, porque as normas do artigo 393, do Código de Proc. Penal, são simples medidas preventivas ou acuatelatórias, *si et in quantum*, quando inexistente trânsito em julgado da sentença, que não afastam nem impedem a exceção, v.g., tratada na lei número 5.941-75, i. e, benefício, regalia ou privilégio condicional, deferido ao réu primário e de bons antecedentes que já apelou ou que vai apelar da sentença condenatória, até ao momento de se encerrar a instância da apelação, exceção esta que ficou incluída entre aquelas do artigo 597 do Código de Processo Penal, por força da lei citada. E, ninguém teria a coragem de afirmar ou de despachar no sentido de que depois da sentença condenatória e da prisão do acusado para poder usar do recurso de apelação deva esse mesmo acusado permanecer preso até ao julgamento, da apelação, mesmo no caso de lhe ser concedido o *sursis*, pelo Juiz da ação penal ou pela segunda instância em *habeas corpus*, tão somente pela circunstância anterior de já ter-se recolhido preso, no ato da interposição de recurso.

Ademais, estabelecer-se a distinção, para negar ao réu que já apelou a re-

galia de aguardar solto o julgamento da sua apelação, para conceder a mesma apenas ao réu que vai apelar, será fixação da desigualdade de réus em condições idênticas e deste modo um desrespeito ao disposto constitucional (artigo 153, § 1.º, da Constituição Federal).

Além do que ficou não me consta tenha esta 1.ª Câmara Criminal, em julgados repetidos por unanimidade de votos, firmado «entendimento de que não constitui legalidade ou constrangimento algum o fato do condenado ser mantido em prisão, durante a tramitação da apelação se nela já se encontrava por motivo de flagrante ou prisão preventiva ou se interposto o recurso antes da vigência da lei ou depois de efetivada a prisão» (sic), como está no acórdão (fls. 19 e fls. 15). Se tal se desse eu estaria contra: em primeiro lugar porque a sentença condenatória transforma o caráter das prisões anteriores quando executada ainda que provisoriamente, e, em segundo lugar, porque negar aplicação da lei n.º 941 aos acusados já presos para interposição dos recursos anteriormente a essa lei, **somente por tal motivo**, afastada toda a fundamentação desta minha justificativa de voto, seria praticar tremenda heresia jurídica, a que nunca daria meu assentimento. Concedi a ordem para determinar a soltura do réu que, em liberdade, deveria aguardar o julgamento do seu recurso por ser primário e de bons antecedentes afastando, de tal maneira, o constrangimento de que se queixa,

(a) Valporé de Castro Caiado.

Registrado em 11 de março de 1974.

LEI N.º 5.941/73

Primariedade não equivale a reconhecimento de bons antecedentes. Pode o réu não ter sofrido condenação anterior, apesar de sua conduta reprovável.

HABEAS CORPUS N.º 29.312

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Olavo Tostes Filho
Paciente: Antônio de Souza Magalhães

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus N.º 29.312, impetrante Dr. Mário Alberto Padilha